



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.910106/2012-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.896 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente JPTE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório eletronicamente emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife, por meio do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig

italmente em 27/03/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 31

/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 01/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

qual foi não homologada a Declaração de Compensação DCOMP em que é indicado suposto crédito a título de pagamento indevido ou a maior da COFINS.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório da DRJ de Recife:

2. *A não homologação da compensação se deu porque, embora localizado supradito pagamento, ele fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.*

3. *No recurso, a defendente alega que tem por objeto a prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia e que tem como principal tomadora de serviços o Grupo PETROBRÁS, estando submetida ao pagamento, dentre outros tributos, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, relativamente às quais as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram sistemática não cumulativa de pagamento, que consiste “em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação”.*

4. *Transcreve a recorrente o art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, que prevê a possibilidade de desconto de créditos da COFINS, e apresenta decisões administrativas e judiciais que tratam do conceito de insumos para fins de desconto de créditos desta contribuição, após o que assevera que, “fundamentada na legislação tributária e no entendimento dado pelos Tribunais Pátrios, em decorrência de recolhimentos realizados a maior no exercício de liquidação de sua carga tributária inerente às Contribuições Sociais em comento, razão pela qual requereu-se a presente compensação administrativa”.*

5. *Diz ter cumprido todas as etapas legais estabelecidas e que preencheu todos os requisitos e que, desta forma, não haveria que se negar a homologação das compensações e muito menos ainda aplicar multa.*

6. *Argúi que a alegação do Despacho Decisório recorrido de que inexistiria crédito indicaria, de forma clara, erro no cruzamento de informações dos sistemas que impediu a identificação do crédito, que fala ser líquido e certo.*

7. *Menciona que, para sanar quaisquer dúvidas, apresenta Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON e de Declaração de Débitos e Créditos – DCTF da DCOMP.*

8. *Ao final, diante das provas apresentadas, requereu o acolhimento da defesa e que seja julgada “improcedente a autuação e, em decorrência, cancelada a exigência”.*

9. *Dentre outros documentos, a contribuinte anexou aos presentes autos cópia de DACON retificadora e este.*

Analisando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, ao

argumento de que este não apresentou documentos que evidenciassem, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Transcreva-se a ementa da referida decisão:

*TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO.
RECONHECIMENTO. REQUISITOS.*

O reconhecimento do direito à restituição/compensação de tributo recolhido de acordo com confissão de dívida constante de DCTF ativa quando da emissão do Despacho Decisório que não homologa a compensação exige a comprovação, pelo sujeito passivo, de erro na confissão e de que o pagamento realizado foi indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA
APRESENTAÇÃO.*

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Diante dessa decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que não fora intimado para prestar qualquer esclarecimento ou apresentar documentação fiscal que atestassem a natureza e demonstrassem inequivocamente o seu crédito, tendo o seu pedido de compensação sido não homologado direto por meio de despacho eletrônico. Assim, juntou ao Recurso todos os documentos contábeis, fiscais, relatórios, planilhas demonstrativas, balancetes, que comprovam a natureza do crédito. Registrou também disponibilizar os documentos fiscais e contábeis, que poderão ser retirados a qualquer momento no arquivo central da empresa, em Barueri. Argumentou que o processo administrativo fiscal possui como princípio a verdade material e traz jurisprudência deste Conselho e do Poder Judiciário sobre a necessidade e importância de sua aplicação.

É o relatório.

ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/2005-65, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 302-39947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 - Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do

Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, devem ser considerados, *in casu*, a DACON que foi retificada pelo Recorrente, que, a princípio, em uma análise superficial, demonstra créditos passíveis de compensação. Contudo, só através de diligência, que deverá ser realizada pela DRF de Recife, é que se poderá ter certeza de que os créditos utilizados são mesmo decorrentes de bens e serviços utilizados como insumos na sua prestação de serviços de engenharia e, em consequência, são passíveis de compensação, como pretendeu a Recorrente.

Não se pode olvidar que consta anexada aos Autos, além da DACON retificada, balancete, documentação fiscal e contábil passível de verificação do direito creditório. Tal documentação, contudo, não foi considerada pela DRJ/Recife, sob a alegação de ter sido apresentada posteriormente ao indeferimento da compensação.

Tendo em vista o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de Recife para:

1. Apurar se, com base na documentação acostada aos autos, os valores dos créditos de bens e serviços utilizados como insumos na sua atividade declarado no DACON retificado estão corretos;
2. Caso se entenda que a documentação acostada aos autos não seja suficiente para a verificação dos créditos, intimar a empresa a apresentar documentos adicionais para esse fim específico, concedendo-lhe prazo para tal apresentação;
3. Intimar a empresa a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;
4. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel